



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.686 - PE (2018/0104832-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO MÁRCIO PILÓ SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

É inviável o conhecimento do *habeas corpus*, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedentes do STJ e do STF.

NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A alegada não recepção do § 1º do artigo 601 do Código de Processo Penal não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CARTA TESTEMUNHÁVEL PARA IMPUGNAR A DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A despeito de não se exigir maiores formalismos para a impetração do *habeas corpus*, é necessário que o impetrante aponte com clareza o pedido e a causa de pedir.

2. No caso dos autos, não obstante o processo instaurado contra o agravante esteja tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - cujo Regimento Interno preceitua, em seus artigos 390 e 391, ao tratar da carta testemunhável, que terá o mesmo andamento do recurso em sentido estrito -, os impetrantes afirmaram que o prazo de 2 (dois) dias para o seu requerimento já teria transcorrido, consoante o disposto no artigo 640 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. Não sendo possível depreender os fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão da defesa, não há como se analisar a ilegalidade suscitada no *writ*. Precedentes.

AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA VÁRIOS RÉUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO APENAS PELO AGRAVANTE. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE PROVIDENCIASSE O TRASLADO DAS PEÇAS NOS TERMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ARTIGO 610 DA LEI PENAL ADJETIVA. OMISSÃO DA DEFESA. PETIÇÃO DO NOVO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO PELO RÉU REQUERENDO A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA REFERIDA FORMALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Uma vez praticado o ato processual, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir que o processo retorne a atos já ultrapassados e que a resolução da questão posta em juízo seja obstada por manobras eminentemente protelatórias.

2. Na espécie, tendo o paciente sido pessoalmente intimado para providenciar o traslado dos documentos que deveriam acompanhar sua apelação, não o fazendo a tempo e modo, não pode pretender que, posteriormente, o prazo para a implementação da medida seja reaberto em razão da constituição de novo advogado, o que viola os princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.686 - PE (2018/0104832-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO MÁRCIO PILÓ SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante que a ausência de exame do mérito do presente remédio constitucional sob o argumento de que a instância anterior não teria se esgotado violaria os direitos fundamentais do acesso à justiça, ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

Alega que não teria havido supressão de instância, pois neste *writ* se questiona o fato de não ser possível a apresentação de carta testemunhável na origem, tese que teria sido devidamente apreciada na decisão impugnada.

Requer o provimento da insurgência para que o *habeas corpus* seja devidamente apreciado, concedendo-se a liminar pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.686 - PE (2018/0104832-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada no dia 11.5.2018 (e-STJ fl. 136), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta aos 15.5.2018 (e-STJ fl. 140), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque consoante consignado no provimento judicial questionado, a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento do *writ*, consoante tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE INDEFERIU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).

(...)

II - A fim de impugnar a decisão de Desembargador Relator que indeferiu o pedido de autorização de viagem ao exterior, deve-se interpor o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate da matéria pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.

(...)

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 426.033/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio esaurimento da instância antecedente, de modo que correta a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus que ataca decisão monocrática de relator não impugnada por recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior. 3. Ademais, não há se falar em superação da Súmula 691/STF, tendo em vista que o indeferimento liminar do writ não ocorreu com fundamento no citado enunciado sumular.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 417.354/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO JULGANDO PREJUDICADO O PEDIDO EM RAZÃO DO SUPERVENIENTE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 411.791/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal

Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. NEGADO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A orientação de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por esta Corte. Precedentes. II – Ausência, no caso sob exame, de teratologia ou ilegalidade manifesta que autorizem a superação do entendimento acima exposto. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 144923 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 01-03-2018 PUBLIC 02-03-2018)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Violação do princípio da colegialidade. Não ocorrência. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Precedentes. Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. (...) Regimental não provido. (HC 149954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. (...). 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 148216 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegada não recepção do § 1º do artigo 601 do Código de Processo Penal não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Quanto ao não cabimento de carta testemunhável na espécie, da leitura da inicial do *writ* percebe-se que os impetrantes afirmam que o prazo de 2 (dois) dias para o seu requerimento já teria transcorrido consoante o disposto no artigo 640 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Ocorre que o processo deflagrado contra o paciente tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, ao tratar da carta testemunhável nos artigos 390 e 391 do seu Regimento Interno, preceituam que terá o mesmo andamento do recurso em sentido estrito.

Como se sabe, a despeito de não se exigir maiores formalismos para a impetração do *habeas corpus*, é necessário que o impetrante aponte com clareza o pedido e a causa de pedir.

No presente *writ*, em que o paciente é assistido por defesa técnica, esta não apresentou adequadamente a causa de pedir, suscitando normas que sequer se aplicam ao caso concreto, circunstância que impede a análise da ilegalidade arguida.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. (...) 3. PLEITO DE SOLTURA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. (...) 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. O pleito de soltura do paciente apresenta-se completamente dissociado da causa de pedir exposta, não se podendo aferir sua plausibilidade, tendo em vista que não foram exarados quaisquer argumentos acerca do tema na impetração.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 236246/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 05/11/2013)

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXORDIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DA CAUSA DE PEDIR. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

2. Quanto ao pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta, muito embora deva ser atenuado o rigorismo formal da petição de habeas corpus, verifica-se que a exordial, no ponto, é inepta, porquanto não narra a causa de pedir, tanto mediata quanto imediata, deixando indemonstrados os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido.

(...)

6. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegado. (HC 178059/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Finalmente, é cediço que uma vez praticado o ato, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir que o processo retorne a atos já ultrapassados e que a resolução da questão posta em juízo seja obstada por manobras eminentemente protelatórias, o que, além de acarretar tumulto processual, fere o princípio do contraditório, pois enseja desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo.

Na espécie, a ação penal conta com 3 (três) réus, sendo que apenas o paciente apelou, razão pela qual o togado de origem determinou a intimação da defesa para que providenciasse o traslado das peças necessárias, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da inércia do causídico contratado pelo acusado, o magistrado ordenou a sua intimação para que fosse cientificado da omissão de seu defensor e para que implementasse a aludida formalidade, quedando-se ele inerte, o que ensejou a deserção do recurso interposto.

Sobreveio petição em que o novo advogado do réu requereu a devolução do prazo para a apresentação do traslado, tendo a Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal da comarca de Recife esclarecido que embora o seu anterior patrono tenha falecido quando da intimação para a apresentação do traslado, *"o condenado foi pessoalmente intimado, no dia 19/05/2014"* e, *"no entanto, nada providenciou"*, sendo que o *"prazo estabelecido para as providências foi de 05 (cinco) dias e, somente em 11/06/2014"* o recurso foi declarado deserto *"ante a inércia do advogado"* (e-STJ fls. 89/90).

Consignou não ser possível *"revogar tal decisão, pois o condenado João Soares Silva foi intimado da omissão de seu advogado, bem como para providenciar o traslado dos autos e nada vez"*, advertindo que *"não se venha alegar inexperiência do mesmo para tomar qualquer atitude"*, pois *"é contumaz em práticas criminosas, inclusive, com outras condenações"* (e-STJ fl. 90).

Por conseguinte, tendo o paciente sido pessoalmente intimado para providenciar o traslado dos documentos que deveriam acompanhar sua apelação, não o fazendo a tempo e modo, não pode pretender que, posteriormente, o prazo para a implementação da medida seja reaberto, o que, como visto, viola os princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva.

Em caso ainda mais grave, no qual o então advogado contratado pela parte deixou de apresentar as razões de apelação, esta Corte Superior não admitiu que o novo causídico constituído pelo réu as ofertasse, diante da ocorrência de preclusão.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS PELO ADVOGADO ENTÃO CONSTITUÍDO PELOS ACUSADOS. CONTRATAÇÃO DE NOVO PATRONO. INOVAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS EM MEMORIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA NÃO APRECIÇÃO DOS TEMAS PELA CORTE ESTADUAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os advogados então constituídos pelos pacientes arrazoaram regular e tempestivamente o recurso, sendo que durante o trâmite da apelação os novos causídicos por ele contratados ofertaram memoriais nos quais suscitaram a ocorrência de violação aos princípios do non bis in idem e da consunção, temas que não foram analisados pela Corte Estadual por terem sido arguidos por ocasião das razões recursais.

2. Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, pois, uma vez praticado o ato processual, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir que as partes apresentem novas teses recursais em sede de memoriais, mesmo depois de haverem regularmente as ofertado suas razões de apelação nos autos, o que, além de acarretar tumulto processual, fere o princípio do contraditório, pois enseja desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo. Precedente.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 275.909/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A OUTRO DEFENSOR QUANDO JÁ CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE CONSTANTE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL DE TRÁFICO. PATENTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É facultado à parte interpor o recurso de apelação com a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de Justiça, conforme disposição do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Inexiste nulidade, se o advogado constituído do réu, a despeito de regularmente intimado pela imprensa oficial, permanece inerte e não apresenta as razões de apelação.

2. O substabelecimento a novo advogado, após o transcurso do prazo para a apresentação das razões do recurso de apelação, não impõe a reabertura do lapso para o protocolo da peça processual e nem obriga à intimação do novo causídico para fazê-lo, haja vista a ocorrência de preclusão lógica (perda de uma faculdade processual), recebendo o defensor o processo no estado em que se encontra. A inércia do advogado constituído pelo réu, que perde o prazo para a apresentação das razões recursais, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é causa de suspensão ou interrupção de prazos.

3. A reabertura de prazo recursal para advogado constituído após a perda do lapso recursal pelo causídico anterior viola os princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, por permitir manobras ardilosas objetivando a reabertura de prazo recursal diante da inércia da defesa dentro do prazo previsto em lei.

4. Patente ilegalidade constante na dosimetria da pena, haja vista a culpabilidade ter sido valorada com base no conceito analítico de crime, bem como em razão de os motivos - lucro fácil - e as consequências - prejuízo à saúde pública - serem inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas. Possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, com extensão da ordem ao corrêu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício, para redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com extensão da ordem ao corrêu Jaime Andrade Carvalho, cuja pena vai definida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no Ag 1319158/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0104832-0

AgRg no
HC 448.686 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003172320188170000 00119920204199 00204197419928170001 04956245
119920204199 204197419928170001 3172320188170000 4956245

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO MARCIO PILO SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG073651
PAULA DINIZ GOUVEA - MG098203
FABIO MARCIO PILO SILVA - MG118403
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOAO SOARES DA SILVA
CORRÉU : ROBERTO VAGNER BARLAVENTO DE SOUZA
CORRÉU : ELIAS VASCONCELOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO MÁRCIO PILÓ SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.